



PROCESSO N.º : 2016002508  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

A **versão original desta propositura**, em síntese: a) obrigava as unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás a realizar, no Ensino Médio, atividades destinadas à orientação profissional, em data a ser escolhida pelo responsável pela Unidade (art. 1º); b) especificava os objetivos das atividades a serem desenvolvidas (art. 2º), bem como em que consistiriam essas atividades (art. 3º); c) fixava o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as unidades de ensino se adequarem às disposições desta Lei; d) previa cláusulas orçamentária (art. 5º) e de vigência imediata (art. 6º). Segundo a **justificativa**:

- a) o presente projeto de lei visa a orientar e auxiliar os jovens, nesse momento tão importante de suas vidas, a escolher uma carreira/profissão, porquanto se sabe o quão difícil é optar por uma carreira;
- b) a orientação profissional, além de oferecer condições para a busca de informações sobre carreiras profissionais, tem um papel no sentido de desenvolver meios para que suas escolhas sejam gratificantes e compatíveis com a realidade;
- c) a escolha acertada da carreira contribuirá para a realização pessoal do jovem e também para formação de profissionais capacitados;

4



- d) as atividades previstas no presente projeto se mostram de extrema valia para que o jovem compreenda mais precisamente a profissão, sobre a questão do mercado de trabalho e demais aspectos importantes e compreenda se é mesmo aquela profissão que ele deseja seguir.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, o projeto recebeu parecer favorável à matéria, na forma de substitutivo, da lavra da Deputada Lêda Borges, e agora segue para análise meritória na presente Comissão Temática.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Em primeiro lugar, cumpre discutir o parecer do Conselho Estadual de Educação emitido sobre a matéria (fls. 18/20) e, ao final, sugerir o aprimoramento do substitutivo aprovado na CCJR.

Mencionado parecer concluiu pela inviabilidade desta propositura por entender que feriria a autonomia das unidades de ensino, nos seguintes termos:

A justificativa do projeto em pauta destaca a importância da orientação profissional para o jovem, que é chamado a fazer escolhas muito cedo e ressalta a importância da informação para apoiar na escolha mais acertada. Destaca ainda que é função do Estado legislar sobre educação, portanto legítima a iniciativa parlamentar.

Não resta dúvida quanto à obrigação do Estado para com a Educação e sua regulamentação. Entretanto, o projeto em pauta é muito específico e determina ações no âmbito do trabalho pedagógico escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/1996, no artigo 12, I, garante a autonomia das escolas na definição de seu projeto pedagógico, desde que respeitadas "as normas comuns e de seu sistema de ensino". Por sua vez, a Medida Provisória nº 746/2016, que institui mudanças na organização do ensino médio contempla a educação profissional como um dos vários itinerários possíveis e determina a obrigatoriedade apenas das disciplinas da Base Nacional Comum Curricular.

A proposta curricular de cada escola, seguindo os diversos itinerários terá que se basear, primeiramente na Base Nacional Comum e na regulamentação da política de ensino definida em cada sistema estadual e nas normas federais, quanto à educação profissional.

Naturalmente, as escolas e sistemas ao apresentar diferentes itinerários formativos terão que explicá-los e defini-los bem, tanto para seus alunos, quanto para o coletivo escolar, como pressuposto para a escolha a ser feita. Dessa forma, o presente projeto, torna-se inócuo e confronta com as tendências e diretrizes que estão sendo discutidas e implantadas no Brasil, como a Lei 9.394 e Lei Complementar Nº 26/1998, a Medida Provisória em discussão no Congresso Nacional e



a Base Nacional Comum Curricular em processo de construção envolvendo educadores e gestores da educação em todo o país.

É certo que mencionado parecer foi lavrado em momento anterior à aprovação do substitutivo na CCJR, o qual já aperfeiçoou a proposta original e não é derruído pelos argumentos trazidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Com efeito, entende-se que os fundamentos expostos no aludido parecer não inviabilizam a aprovação do **substitutivo**, porquanto este apenas altera lei já existente no ordenamento jurídico estadual (nº 19.295/2016), de modo a lhe robustecer o conteúdo para que atinja mais fielmente a finalidade a que se propõe, sem prejuízo da autonomia das escolas.

Além disso, **as atividades de orientação profissional não seriam matérias obrigatórias nem facultativas, mas sim atividades complementares**, de modo que não estariam necessariamente jungidas ao disposto no art. 35-A da Lei nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei nº 13.415/2017 (objeto de conversão da Medida Provisória nº 746/2016), que trata da Base Nacional Comum Curricular. O objetivo desta propositura consiste tão somente em aperfeiçoar a legislação estadual já existente sobre o tema, de modo a fornecer parâmetros mais claros acerca do modo de realizar as atividades de orientação profissional, em respeito à autonomia escolar.

Quanto ao **mérito**, cumpre asseverar que o tema tem sido bastante discutido na seara acadêmica, e possui relevância ímpar no processo de formação integral do indivíduo, podendo-se chegar à conclusão de que a orientação profissional na escola pública não é um luxo, mas sim uma necessidade, e de igual forma essa obrigação deve ser prevista também para as escolas particulares:

A orientação profissional (OP) é uma intervenção que aborda especialmente a relação entre homem, educação e trabalho. Nesse tipo de intervenção, objetiva-se ampliar o conhecimento dos sujeitos sobre os determinantes do contexto que os cerca, fornecendo instrumentos para a ação e para a transformação desse contexto.

O objetivo da OP é possibilitar uma escolha profissional que traga felicidade ao sujeito. A partir de uma análise crítica da sociedade e do mundo do trabalho, o sujeito se sente participante ativo da construção de sua própria história e do mundo em que vive. Bastos (2005) afirma que a OP não deve ser encarada como um luxo destinado às classes mais privilegiadas. Ao ser incluída nas escolas públicas, fornecerá conhecimentos relativos à sociedade, aos conceitos relativos a escolha profissional o que os permitirá, ao sujeito, maior discernimento ao entrar no mundo do trabalho. A OP ajuda a esclarecer preconceitos e informações distorcidas em relação às profissões, propiciando dados



reais sobre as diferentes situações de trabalho, bem como analisar aspectos que definem concretamente as escolhas.<sup>1</sup>

Por fim, no intuito de aprimorar ainda mais o texto discutido, oferta-se a seguinte submenda, que altera pontualmente os arts. 3º e 4º do substitutivo aprovado na CCJR, para que este passe a tramitar nos seguintes termos:

*'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 269, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.*

*Altera a Lei nº 19.295, de 11 de maio de 2016, que "institui a Semana Estadual de Orientação Vocacional – "Conhecendo as Profissões"; revoga a Lei nº 17.574, de 30 de janeiro de 2012; e dá outras providências.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Lei nº 19.295, de 11 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Orientação Vocacional – "Conhecendo as Profissões", a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio em todas as unidades de ensino estaduais e privadas localizadas no Estado de Goiás.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deve ser promovido desde o primeiro ano do Ensino Médio." (NR)*

*"Art. 2º .....*

*IV – esclarecer sobre as possibilidades de atuação nas áreas pública e privada em relação a cada profissão, bem como as principais diferenças quanto à remuneração, direitos e deveres em cada dessas áreas de atuação." (NR)*

*"Art. 3º .....*

*§ 1º Serão também realizados testes vocacionais gratuitos a todos os alunos matriculados no ensino médio, preferencialmente aplicados por equipes técnicas especializadas na área de psicologia, respeitando a programação anteriormente divulgada.*

*§ 2º Os profissionais convidados também devem abordar aspectos práticos e experiências no exercício de diferentes profissões de que*

<sup>1</sup> PASSARIN, Neocimara Mintkewski. Orientação profissional na escola pública não é um luxo, mas sim, uma necessidade. In: **Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE**. Versão online. ISBN 978-85-8015-093-3, 2016, volume I. Disponível em: <[http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2016/2016\\_artigo\\_ped\\_unicentro\\_neocimaramintkewski.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_artigo_ped_unicentro_neocimaramintkewski.pdf)>.



tenham conhecimento, bem como realizar ou sugerir atividades pedagógicas em conjunto com os professores.” (NR)

“Art. 4º Poderão ser atribuídas premiações a unidades de ensino que se destacarem na realização de atividades de orientação profissional além daquelas realizadas na Semana Estadual instituída por esta Lei, consoante critérios estabelecidos em regulamento, respeitada a autonomia de cada unidade de ensino.” (NR)

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 17.574, de 30 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Ante o exposto, **desde que adotada a emenda substitutiva ora apresentada**, somos pela **aprovação, no mérito**, da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2019.

  
Deputado HÉLIO DE SOUSA  
Relatora